



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.868 - GO (2018/0209971-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO0019917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HELTON MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE MAIS DE 2,7 QUILOS DE MACONHA E 3,6 GRAMAS DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (2,7 quilos de maconha, 196 gramas também de maconha e 3,6 gramas de cocaína) e do risco concreto de reiteração delitiva do agente, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, em razão da expressiva quantidade de droga, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.868 - GO (2018/0209971-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Helton Manoel da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 81636-35.2018.8.09.0000).

Em 28/5/2018, o paciente foi preso em flagrante delito, ao lado de Cleriston Machado Dias, Elias Manoel da Silva, Romario Manoel da Silva e Sabrina Felix Martins, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 227/230).

Impetrado *writ* na origem, buscando a revogação da custódia, o Tribunal de Justiça denegou a ordem (fls. 385/396).

Aqui, o impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do ora paciente.

Destaca que o paciente é *primário*, cujos antecedentes ensejaram em *ABSOLVIÇÃO*, não podendo serem considerados como ocorrência desfavorável. Outrossim, ademais da indicação da quantidade da substância, como meio de afirmar a gravidade concreta, denota-se que, além de não ser grande a quantidade, restou confessa a propriedade pelo irmão ROMARIO, eximindo assim, qualquer ligação com o Paciente, que obviamente, não foi solto em audiência de custódia, em decorrência da equivocada valoração de antecedentes inexistente, em decorrência da comprovada absolvição (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida (fls. 402/403).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações pelo Juízo de origem (fls. 408/409), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 412/415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.868 - GO (2018/0209971-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente sob a alegação da ausência de requisitos e de proporcionalidade.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação da acusado.

In casu, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 228/229 – grifo nosso):

Estritamente com fundamento no artigo 312 do CPP, analiso quanto a materialidade delitiva para preencher o requisito da prisão preventiva. Quanto a materialidade dúvida não paira sobre a ocorrência da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06 **uma vez que foi encontrado pelos policiais grande volume de substância de entorpecente consistente em 2,7 quilogramas de maconha além de 196 gramas também de maconha e 3,6 gramas de cocaína nas residências alvo de averiguação.**

[...]

Finalmente delibero quanto a situação prisional de Romário Manoel da Silva e Helton Manoel da Silva. Do compulso dos autos possível concluir que os materiais **entorpecentes apreendidos foram encontrados nas residências desses respectivos flagranteados, estando presentes indícios suficientes de autoria quanto a tais sujeitos. Verifico às fls. 95/98 que o flagroteado Helton Manoel da Silva possui diversas passagens policiais pelo delito de tráfico, inclusive com sentença penal condenatória datada de 21/01/2015.** Ademais, Romário Manoel da Silva confirmou perante a autoridade policial que a droga apreendida lhe pertencia, contudo, foi encontrado na residência de seu irmão Helton. Por sua vez Helton apontou Romário como o proprietário da droga. Diante das circunstâncias concretas, sob o nítido risco de reiteração de condutas criminosas entendo que está em risco a manutenção da ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal caso os dois flagranteados sejam postos em liberdade neste momento.

O Tribunal *a quo* manteve a custódia cautelar, afirmando que *a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta e idônea para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, dada a gravidade concreta da ação delitiva e a conduta do paciente voltada à reiteração criminosa* (fls. 393/394).

Assim, percebe-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (2,7 kg de maconha, 196 g também de maconha e 3,6 g de cocaína) e do risco concreto de reiteração delitiva do agente, que ostenta péssimos antecedentes, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Com efeito, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0209971-2

HC 464.868 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00816363520188090000 201800643521 201890800252 201890816361
800254720188090000 816363520188090000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO	: GENTIL MEIRELES NETO - GO0019917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: HELTON MANOEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROMARIO MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: NEILTON MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: SABRINA FELIX MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termo do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.